



A MITIGAÇÃO INDIRETA DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA PELA “MACHINE LEARNING” E “DEEP LEARNING”

THE INDIRECT MITIGATION OF ACCESS TO BRAZILIAN LABOR JUSTICE BY “MACHINE LEARNING” AND “DEEP LEARNING”

Lauro Ishikawa ¹
Adriano Romero da Silva ²

Resumo: Visando acelerar a tramitação processual, a Justiça Trabalhista viu na machine learning e na deep learning uma solução. A despeito de estar buscando cumprir as metas do CNJ, pautadas em jurimetria, tais técnicas transferem o ato de julgar para a máquina. O presente artigo tem por objetivo analisar se o enfrentamento da morosidade devia estar fundado apenas na celeridade, se o acesso à Justiça, como política pública, comportaria a interpretação jurídica feita por uma máquina e se o machine learning e o deep learning não gerariam mais desigualdade e exclusão social. Empregando-se a metodologia qualitativa descritiva para fins de compreender o fenômeno em estudo e a técnica de pesquisa bibliográfica, constatou-se que a machine learning e o deep learning funcionam segundo os dados que recebem, impondo uma sequência lógica de instruções, mediante a intervenção de algoritmos padronizados, que geram discriminação indireta e exclusão social.

Palavras-chave: Machine Learning. Deep Learning. Acesso à Justiça. Discriminação Indireta. Exclusão.

Abstract: Aiming to speed up the procedural process, the Labor Court saw in machine learning and in deep learning a solution. Despite seeking to fulfill the goals of the CNJ, based on jurimetrics, such techniques transfer the act of judging to the machine. This article aims to analyze whether tackling slowness should only be based on speed, if access to justice, as a public policy, would support the legal interpretation made by a machine and if machine learning and deep learning would not generate more inequality and social exclusion. Using descriptive qualitative methodology to understand the phenomenon under study and the bibliographic research technique, it was found that machine learning and deep learning work according to the data they receive, imposing a logical sequence of instructions, through the intervention of standardized algorithms, which generate indirect discrimination and social exclusion.

Keywords: Machine Learning. Deep Learning. Access to Justice. Indirect Discrimination. Exclusion.

¹ Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutor pela Universidade de Salamanca, Espanha. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0365745946236963>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6039-1010>. E-mail: lauro.ishikawa@unialfa.com.br

² Especialista pela Universidade Cândido Mendes; mestrando em função social pela FADISP e pesquisador associado da UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6208521732242695>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5400-722X>. E-mail: adrianosilva@trt23.jus.br



Introdução

Visando acelerar a tramitação processual, diminuindo a taxa de congestionamento e o estoque existentes, a Justiça Trabalhista viu na *machine learning* e na *deep learning* uma saída. A despeito de estar buscando cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pautadas em jurimetria, tais técnicas transferem o ato de julgar para a máquina.

Essa gestão do Poder Judiciário para fins de concretização da eficiência como princípio da Administração Pública (nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal – CF) (BRASIL, 1988) é realizada pelas autoridades responsáveis com base em inúmeras informações. Uma das principais fontes de dados para tal fim é o Relatório “Justiça em Números”, em virtude de transfigurar a realidade vivenciada pelos tribunais brasileiros, abarcando a Justiça do Trabalho.

Nos últimos cinco relatórios anuais, de 2017 (referente ao ano-base 2016), 2018 (referente ao ano-base 2017), 2019 (referente ao ano-base 2018), 2020 (referente ao ano-base 2019) e 2021 (referente ao ano-base 2020), o CNJ sempre consignou que a Justiça do Trabalho se destacava por apresentar a maior porcentagem de processos de 1º grau iniciados eletronicamente: 99% no ano-base de 2016 (CNJ, 2017) e 100% a partir do ano-base de 2017 (CNJ, 2018), englobando, portanto, os anos-bases posteriores: 2018 (CNJ, 2019), 2019 (CNJ, 2020) e 2020 (CNJ, 2021).

O Relatório “Justiça em Números” revelou que vinha ocorrendo uma diminuição na taxa de congestionamento desse segmento especializado da Justiça: 56,2% no ano-base de 2016 (CNJ, 2017); 55,2% no ano-base de 2017 (CNJ, 2018); 52,8% no ano-base de 2018 (CNJ, 2019); e 52% no ano-base de 2019 (CNJ, 2020). Ainda, os documentos revelaram uma queda abrupta do estoque de processos trabalhistas no universo de milhões pendentes no Poder Judiciário brasileiro, tanto que o percentual do estoque era 6,8% no ano-base de 2016 (CNJ, 2017) e 6,9% do ano-base de 2017 (CNJ, 2018), passando para 6,2% no ano-base de 2018 (CNJ, 2019) e 5,9 no ano-base de 2019 (CNJ, 2020), tendo como um dos motivos o aumento de produtividade dos magistrados e a Reforma Trabalhista.

Tais informações da gestão da Justiça do Trabalho em relação à porcentagem de processos de 1º grau iniciados eletronicamente, à taxa de congestionamento e ao estoque de processos trabalhistas, quando em cotejo com os dados de mesma natureza dos demais ramos do Poder Judiciário, demonstram que a situação estatística da Justiça Trabalhista não era ruim. Isso porque os últimos cinco relatórios anuais, de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 evidenciaram que a taxa de congestionamento da Justiça Estadual nos anos-bases de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 tinha sido, respectivamente, de 75,3% (CNJ, 2017), 74,5% (CNJ, 2018), 73,9% (CNJ, 2019), 71% (CNJ, 2020) e 75% (CNJ, 2021).

Por sua vez, a taxa de congestionamento da Justiça Federal nos anos-bases de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 havia sido, respectivamente, de 74,6% (CNJ, 2017), 73,4% (CNJ, 2018), 69,6% (CNJ, 2019), 66,5% (CNJ, 2020) e 73,1% (CNJ, 2021), confirmando, assim, haver um número maior de processos pendentes nos outros segmentos da Justiça.

Contudo, partindo da premissa que os créditos trabalhistas, salvo raras exceções, estão relacionados à contraprestação de serviços já realizados pelos empregados e, por isso, possuem natureza alimentar, bem como que a “justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas” (CAPPELLETTI, 1988, p. 8, apud TAVARES, 2021, p. 613) pressupõe “o acesso efetivo” ao bem da vida, a Justiça Trabalhista passou a buscar outras alternativas, dentre elas o *machine learning* e o *deep learning*, com o objetivo de acelerar a tramitação processual.

O intuito da Justiça Laboral, portanto, era não só diminuir a taxa de congestionamento e o estoque existentes, mas entregar a prestação jurisdicional pleiteada mais rapidamente, de maneira a evitar que eventual demora pudesse macular a dignidade da pessoa humana do trabalhador e a própria força normativa da Duração Razoável do Processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF) (BRASIL, 1988).

O relatório da 1ª fase da pesquisa “Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos do âmbito do Poder Judiciário brasileiro”, desenvolvida pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), confirma a busca de alternativas pela Justiça do Trabalho para acelerar a tramitação processual por meio de

inovações tecnológicas, pois evidenciou que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) havia implantado o sistema “BEM-TE-VI” em 2018, visando facilitar “a gestão de processos (classe processual, entrada nos gabinetes, avaliação das datas de interposição dos recursos) nos gabinetes dos Ministros” (SALOMÃO, 2020, p. 30).

O mesmo relatório da 1ª fase da pesquisa “Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos do âmbito do Poder Judiciário brasileiro” mostrou que os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (TRT1/RJ), da 4ª Região (TRT4/RS), da 5ª Região (TRT5/BA), da 7ª Região (TRT7/ES), da 11ª Região (TRT11/AM/RR) e da 20ª Região (TRT20/SE), respectivamente, tinham implementado ou estavam desenvolvendo, de modo isolado ou em conjunto, os sistemas “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO”, “CLUSTERIZAÇÃO DE PROCESSOS”, “GEMINI”, “B.I.TRT11” e “CONCILIA JT” (SALOMÃO, 2020, p. 59-63).

Entretanto, chama atenção a circunstância de tal relatório de pesquisa demonstrar que o TST estava desenvolvendo um sistema de “voto assistido” para apresentar “minuta de decisão”, bem como que o TRT1 estava implementando um sistema de “aprendizagem profunda” para, dentre outros, analisar a “probabilidade de reversão ou modificação das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho” e a “probabilidade de reversão ou modificação dos acórdãos proferidos pelas turmas do TRT/RJ” (SALOMÃO, 2020, p. 30 e 59-63), na medida em que tais projetos de *machine learning* e *deep learning* transfiguraram que, ao fim e ao cabo, o ato de julgar passaria a ser feito ou controlado por uma máquina.

Para Ferrajoli (2002, p. 497-498), o “poder jurisdicional” não seria um “poder desumano” puramente potestativo da justiça de Cádi, mas algo “fundado no ‘saber’, ainda que opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável”.

Müller, por sua vez, vai afirmar que o trabalho jurídico era práxis, cujo “fator de atuação, conteúdo comunicativo” exigiria a “companhia de membros concretos do gênero humano” (MÜLLER, 2007, p. 202), enquanto Nichols vai reconhecer que a Justiça não se ocupava “com a precisão mecânica, mas com ‘uma espécie de verdade’ que transcenderia ‘a mensuração’” (NICHOLS, 1991, p. 166).

O debate ganha mais relevância quando se verifica que o inciso XXXV do art. 5º da CF - “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988) - garantiu o amplo acesso à Justiça como “um dos pilares” sobre o qual havia sido erguido “o Estado de Direito” (TAVARES, 2021, p. 613), assim como quando se constata que o *caput* e o § único do art. 140 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro adotaram o “princípio da indeclinabilidade da função jurisdicional” pelo juiz (BRASIL, 2015).

Isso porque se o ato de julgar passasse a ser feito ou controlado por uma máquina, o juiz estaria declinando de sua função jurisdicional, pois a decisão não seria feita por ele, afora que macularia qualquer possibilidade de “decidir por equidade, inclusive para atender aos fins sociais e às exigências do bem”, conforme a Lei n. 12.376/2010 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 172-174), já que o julgamento não teria como base a consciência e percepção de justiça do julgador.

O tema é palpitante pois, além do *machine learning* e do *deep learning* fazerem parte do cotidiano privado brasileiro e agora terem adentrado a estrutura estatal, faz perguntar se o “enfrentamento da morosidade” devia estar fundado “apenas na celeridade” (SANTOS, 2007, p. 44). Faz, ainda, refletir se o acesso à Justiça, como “política pública” (ORSINI; MONTEIRO, 2021, p. 8), comportaria a interpretação jurídica feita por uma máquina e se o *machine learning* e o *deep learning* não gerariam mais desigualdade e exclusão social, sobretudo considerando o objetivo n. 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2018), uma vez que as decisões seriam tomadas pela inteligência artificial, segundo uma sequência lógica de instruções, mediante a intervenção de algoritmos padronizados, sem considerar a individualidade do caso concreto.

Visando a atingir os fins propostos, foi utilizada a metodologia qualitativa descritiva, realizando-se pesquisas bibliográficas com o escopo de compreender o fenômeno e solucionar eventuais dúvidas.

O presente artigo contribuirá para o debate acadêmico do tema na medida em que demonstrará que o problema não é a *machine learning* e/ou o *deep learning*, mas o que se faz e o

que se busca propriamente com tais inovações tecnológicas.

O tema é instigante e sugere, inclusive, que a comunidade científica busque estudar, de maneira mais profunda, os impactos trazidos pela inserção da *machine learning* e/ou do *deep learning* no Poder Judiciário Trabalhista, uma vez que não se deve esquecer que o ato de julgar é um ato mental (e não mecânico) que exige do juiz a utilização de sensibilidade para penetrar na realidade.

O acesso à Justiça como direito fundamental a exigir qualidade da Justiça e não só celeridade

Tomando como premissa que de “nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem desrespeitadas”, sem que houvesse um órgão “legitimado” para “exercer o controle de sua observância”, pode-se afirmar com segurança que o princípio do amplo acesso à Justiça é um dos “pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito” (TAVARES, 2021, p. 613).

O princípio do amplo acesso à Justiça aparece pela primeira vez no Brasil na Constituição Federal de 1946, por intermédio do § 4º do art. 141, quando o legislador constituinte estabeleceu que a lei não poderia “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946). O mesmo princípio também foi consignado no inciso XXXV do art. 5º da CF vigente ao ser preconizado que a lei não excluiria da “apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), concretizando-se a “universalidade da jurisdição ou inafastabilidade do controle judicial”, mediante a formalização do “reconhecimento do direito de acionar o Poder Judiciário” (RAMOS, 2020, p. 808).

Como tal comando “possibilita a garantia de todos os demais direitos”, faz-se presente também uma “faceta material ou substancial” que visa assegurar a “efetivação desse direito” (RAMOS, 2020, p. 808) por meio de uma aparelhagem jurídica que, dentre outras, reconhece no inciso LXXIV do art. 5º que o Estado prestaria “assistência jurídica integral e gratuita” aos que comprovassem “insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Admite-se a essencialidade do Ministério Público (*caput* do art. 127) e da Defensoria Pública (*caput* do art. 134) como “instituições permanentes” e indispensáveis à “função jurisdicional do Estado”, inclusive com atribuição de promover a defesa de direitos coletivos, assim como se assegura no inciso LXXVIII do art. 5º a “duração razoável do processo” por meio de instrumentos garantidores da “celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O acesso à Justiça, portanto, não foi “reduzido à sua dimensão puramente técnica” (ORSINI, 2019, p. 422), pois a evolução dos direitos humanos e sociais e o reconhecimento de tal acesso como direito humano pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, nos termos do item 1 do art. 6º, e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) de 1969, nos termos do item 1 do art. 8º (BRASIL, 1992), permitiram que seu conteúdo fosse ampliado.

Ampliação levada a efeito para que fosse alcançado o objetivo de “se fazer efetivo em uma sociedade desigual” e impedisse que os direitos sociais se resumissem em “declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”, fomentando uma “revolução democrática da Justiça”, pautada em uma “nova concepção do acesso ao Direito e à Justiça”, de modo que houvesse mudança da “própria Justiça a que se tem acesso” (ORSINI, 2019, p. 422-423).

Foi essa necessidade de acesso formal e material à Justiça que também justificou a adoção pelos legisladores ordinários da “inafastabilidade da jurisdição”, fazendo com que os magistrados não se eximissem de “sentenciar, alegando obscuridade ou lacuna da lei” e pudessem decidir “por equidade” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 188), valendo-se da “independência jurídica” ou “livre convencimento”, como estabelecido, por exemplo, no art. 371 do CPC (BRASIL, 2015).

Afinal, os mesmos legisladores já tinham optado politicamente em preconizar no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, na aplicação da lei, o juiz atenderia “aos fins sociais a que ela se dirigia” e “às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942). Em outras palavras, o processo foi constitucionalizado, dentre outros, para permitir “a efetividade do acesso, tanto individual quanto coletivo, ao Poder Judiciário brasileiro” (LEITE, 2011, p. 153), assim como para concretizar a “promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social” (LEITE, 2011, p.

152).

Isso tudo tendo em vista a circunstância de o acesso à Justiça ser em “nosso ordenamento jurídico, direito humano e direito fundamental” (LEITE, 2011, p. 154) (respectivamente, pela previsão contida em tratados de direitos humanos e por terem sido catalogados como direitos fundamentais na CF), como ainda tema evidente de “um escopo jurídico, político e social do processo” (LEITE, 2011, p. 156), já que tal acesso significaria, ao fim e a cabo, acessar o próprio direito.

No entanto, analisando as metas nacionais para a Justiça do Trabalho em 2021, controladas pelo CNJ, é possível constatar que a concepção do acesso à Justiça pelo próprio Poder Judiciário está mais ligada à produtividade e rapidez na entrega da prestação jurisdicional, fundada em estatística pura e simples (a qual se convencionou chamar doutrinariamente de “Jurimetria”), do que à qualidade da justiça.

Analisando a meta 1, por exemplo, verifica-se o dever de “julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente” (CNJ, 2021). A meta 2 fixou a obrigação do TST em “identificar e julgar até 31/12/2021, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2017, e pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2018”, assim como o impôs o encargo aos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho de “identificar e julgar até 31/12/2021, pelo menos, 93% dos processos distribuídos até 31/12/2019, nos 1º e 2º graus” (CNJ, 2021).

A meta 3, por sua vez, estabeleceu que a Justiça Trabalhista deveria “aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2018/2019, em 1 ponto percentual”, enquanto a meta 5 firmou que o TST deveria “reduzir em 1 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação à 2020” e os Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho “reduzir em 2 pontos percentuais a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação à 2019” (CNJ, 2021).

Aliás, não bastasse o próprio foco das metas mencionadas terem revelado a preocupação do Poder Judiciário, inclusive o Trabalhista, com os números estatísticos, a circunstância de a apuração dos pontos do “Prêmio CNJ de Qualidade” ter sido sistematizada com base, entre outros, no critério da produtividade para fins de condecorar os tribunais com melhor desempenho no atingimento das metas, apenas confirmou a realidade da “jurimetria” presente no meio jurídico (de buscar maior quantidade numérica da justiça), ainda que em detrimento de sua qualidade.

O confronto dos critérios de “governança, produtividade, transparência e dados/tecnologia” (CNJ, 2021) do prêmio referido, com as metas nacionais do CNJ, não evidenciou qualquer meta do Poder Judiciário que tivesse como escopo averiguar se a prestação jurisdicional teria gerado uma “solução justa”, obtida pela “lógica do razoável” ou “lógica do humano” (PRADO, 2010, p. 105) ou, ainda, sob a ótica da “virtude da prudência” (PRADO, 2010, p. 120), do equilíbrio e da harmonia social que as decisões judiciais teriam gerado na sociedade.

Corroborar para a manutenção desse entendimento o fato de o CNJ ter explicitado no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, ocorrido virtualmente entre os dias 26 e 27 de novembro de 2020, que a meta nacional 1 compunha “obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026”, motivo pelo qual não havia ocorrido sua votação.

A meta nacional 2 teria sido objeto de votação somente em relação ao percentual e ao período de referência da meta (CNJ, 2021), deixando transparecer claramente que não havia abertura para qualquer discussão quanto a eventual outro prisma de enfrentamento da morosidade e, muito menos, em relação ao conteúdo das metas propostas e almejadas pelo Poder Judiciário (fora da jurimetria).

Por óbvio, não se trata de defender a utilização abusiva do Poder Judiciário brasileiro, por meio do uso “exacerbado de recursos e medidas processuais” (SANTOS, 2007, p. 70), com o objetivo de prolongar o tempo da duração do processo, ou de desconsiderar os prejuízos e a insegurança que a “morosidade do processo judicial acarreta [...] à parte fraca (econômica ou socialmente) do litígio”.

Também não se trata de desprezar que o problema do acesso à Justiça não seria uma “questão de ‘entrada’, mas de ‘saída’, em virtude de poucos conseguirem ‘sair num prazo razoável’ e vários outros saírem pelas ‘portas de emergência’ representadas pelas tutelas

antecipatórias” (ALVIM, 2021).

A questão que se impõe é a de perceber que o “enfrentamento à morosidade” (ORSINI, 2019, p. 424) não deveria ocorrer “apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça)” (SANTOS, 2007, p. 44). Além disso, constatar que o acesso à jurisdição não significaria necessariamente acesso à Justiça, pois os direitos humanos e fundamentais exigiriam “amplo acesso e participação de sujeitos interessados” (e não só ampliação e/ou diminuição numérica), haja vista o fato de carecerem de uma “ampla verificação dos fatos e ainda de efeitos das disposições normativas no cotidiano das pessoas” (RAMOS, 2020, p. 808).

Afinal, os processos, apesar de primeiramente identificados por números, envolvem pessoas, com suas individualidades e especificidades contextuais, que esperam ser tratadas como seres humanos (e não como números), inclusive em audiências humanizadas, com lapso de tempo suficiente para debaterem eventuais propostas de acordo.

O presente artigo não tem a finalidade de estudar a fundo as espécies de gestão que o Poder Judiciário brasileiro, incluindo o Trabalhista, poderia levar a efeito para combater a morosidade. Todavia, não se pode olvidar que para fins de “jurimetria” não faria diferença se um processo de conhecimento teria terminado com base em uma sentença sem ou com julgamento de mérito, bem como se a execução teria sido extinta por conta do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT, ou tendo em vista o efetivo cumprimento da condenação.

Também não geraria qualquer alteração no resultado estatístico se o trabalhador teria ou não sido ouvido pelo magistrado em audiência, mesmo sem se tratar de depoimento pessoal, ou sequer olhado para o rosto das partes por terem sido incluídas 20 audiências unas em um só dia, assim como se a petição inicial, a defesa e todas as provas teriam sido lidas com profundidade ou se apenas lido o capítulo dos pedidos da inicial.

Além disso, é necessário reconhecer que os números, por si só, não revelam o contexto em que as coisas acontecem e, muito menos, os bastidores e consequências das vitórias, tanto que somente cruzando informações entre documentos diversos é possível ter real visão do cenário que se descortina.

É tão grande a desconexão entre a busca da produtividade e a humanização da prestação do serviço jurisdicional que, no ano de 2018, por exemplo, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) ganhou o prêmio máximo do CNJ, na época, na categoria diamante, por ter atingido uma quantidade de metas fixada pelo CNJ bem superior quando em confronto com os demais Tribunais do Trabalho do país (FARIELLO, 2018).

Todavia, a Ata de Correição Ordinária realizada no TRT da 3ª Região pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho demonstrou que os juízes do TRT do Estado de Minas Gerais haviam proferido “60.767 julgados a mais do que o necessário para o alcance da meta 6” (julgar ao menos 92% da quantidade dos processos de conhecimento distribuídos no período), correspondendo ao “percentual de julgados de 131%” (TST, 2019, p. 23), revelando que cada um dos 280 magistrados do TRT do Estado de Minas Gerais (TST, 2019, p. 102) tinham proferido em torno de 1.017 sentenças no ano de 2018 e de 85 sentenças por mês.

A situação pode piorar se for considerado que as 1.017 sentenças necessariamente corresponderão a, no mínimo, 1.017 audiências. No mínimo porque, como é cediço, a audiência trabalhista é em regra una (nos termos dos artigos 841, 847 e 849 da CLT), e somente bipartida nos casos do rito ordinário, a depender do gestor da unidade jurisdicional (por questões analisadas e avaliadas de acordo com a realidade local), o que geraria uma quantidade de audiências ainda maior.

Além das audiências, dos despachos e das decisões, o magistrado não afastado teria que se sujeitar ao labor extraordinário acima do normalmente concretizado para possibilitar o cumprimento da meta do CNJ.

A mesma ata demonstrou, ainda, que no tocante à primeira instância, havia “216 magistrados – 81,8% do total de cargos providos no TRT3 – com períodos de férias vencidas”, sendo que destes, 88 Juízes possuíam “resíduos superiores a 120 dias”, afora ter sido apurado “o saldo global de 27.066 dias de férias de exercícios anteriores a gozar por magistrados de primeiro grau” (TST, 2019,

p. 90), fazendo pressupor que essa condição especial vivenciada pelos magistrados trabalhistas do Estado de Minas Gerais, aliada à quantidade de audiências e sentenças, contribuiu muito para que Juízes do Trabalho acabassem desenvolvendo transtornos mentais e comportamentais, como evidenciado pelo Relatório “Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário 2019” (CNJ, 2019), referente ao ano-base 2018.

Ora, se o direito fundamental de acesso à justiça não se limita ao direito de ação (acesso formal), mas exige, como “condição para o pleno exercício da cidadania” e “cumprimento do Estado Democrático do Direito” (ORSINI, 2019, p. 425), a realização do ideal de justiça social, com respeito a todas as garantias processuais e concessão da tutela jurisdicional efetiva (acesso material), não é possível admitir que o acesso à justiça seja apenas considerado e analisado, inclusive para fins de luta contra a morosidade, pela ótica da celeridade, numa situação como a narrada em relação ao TRT da 3ª Região.

Irrefutável que em tal situação a qualidade da prestação jurisdicional ficaria prejudicada, seja por conta da quantidade de audiências que impediriam qualquer maior diálogo com as partes e advogados, seja por conta do número de sentenças que exigiria objetividade e não enfrentamento de todos os fundamentos trazidos pelas partes, ou ainda porque o cotejo da quantidade de audiências com os demais afazeres do magistrado demonstrou que sequer haveria tempo para leitura da inicial e/ou defesa com extremo cuidado.

Definitivamente, o problema não seria a meta em si. A celeuma decorreria do fato de se vincular a ideia de acesso à Justiça tão somente ao ideal de redução numérica de processos para enfrentar a demora processual, sem se atentar que o acesso à Justiça, como direito fundamental, exigiria do Poder Judiciário, com inclusão da Justiça Trabalhista, uma mudança de postura para que a morosidade passasse a ser enfrentada pelo prisma da qualidade da justiça, quem sabe pelo aumento da quantidade de juízes.

Portanto, em uma realidade como a analisada, seria um dissenso afirmar que tal política de metas, pautada apenas na “jurimetria”, faria cumprir o objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU, já que tal opção não promoveria o “Estado de Direito, em nível nacional e internacional”, ante a ausência de igualdade de acesso para todos, e não se garantiria a “tomada de decisão responsiva, inclusiva e participativa” (ONU, 2018).

Afinal, como seria possível falar em tratamento isonômico se pela ótica da jurimetria, pautada pela produtividade, não faria diferença se um trabalhador teria ajuizado uma reclamação trabalhista utilizando-se do *jus postulandi* ou teria se valido de um advogado bem-preparado?

Como haveria tratamento idêntico aos iguais e tratamento diverso aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades, se para a jurimetria não faria diferença se a ação tinha por fim discutir um acidente de trabalho gravíssimo (com morte da vítima) ou um mero reconhecimento de vínculo de natureza declaratória? Como não reconhecer que haveria mais exclusão se nem todos os brasileiros, dentre eles advogados, têm acesso à internet de qualidade e isso sequer seria considerado para aferir se a possibilidade de luta por direitos estaria sendo disponibilizada da mesma maneira em todos os cantos do Brasil?

Ora, num país onde o racismo estrutural se faz presente, onde até hoje há trabalho em condição análoga à de escravo, onde as oportunidades não são as mesmas para todos, permitir que uma máquina atue como se magistrado fosse, é impedir que os trabalhadores sejam ouvidos efetivamente. Assim, o cotejo do acesso à justiça, diante inclusive da realidade social de 55.303 trabalhadores resgatados do trabalho escravo no Brasil (de 1995 a 2021), dos quais 47% seriam mestiços, 22% brancos, 14% asiáticos, 13% pretos e 4% indígenas, assim como 29% seriam analfabetos, 40% com até o 5º ano completo de escola; 15% do 6º ano ao 9º incompleto de escola, 5% com o ensino fundamental completo, 5% com o ensino médio completo, 4% com ensino médio incompleto e 2% não informado (SMARTLAB, 2021), com os eventuais benefícios buscados (e ainda não apurados) pelos novos sistemas mencionados neste artigo não comportaria posição ingênua dos estudiosos e operadores do Direito.

O acesso à Justiça e a impossibilidade da interpretação jurídica feita pela *Machine Learning* e *Deep Learning*

Em que pese o acesso à Justiça, enquanto direito fundamental, não comporte a visão reducionista de que a morosidade da Justiça deveria ser enfrentada apenas sob o prisma da “jurimetria”, o fato é que o TST e o TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), com base nos números concernentes ao estoque de processos pendentes e à taxa de congestionamento, tomaram, respectivamente, o *machine learning* e o *deep learning* como uma nova alternativa para diminuir ainda mais o estoque de processos e a taxa de congestionamento desse segmento de Justiça especializado como modo de atender aos ditames do Princípio da Duração Razoável do Processo.

Com efeito, afirmando o secretário de TI do TST, Humberto Magalhães Ayres, que o projeto servia para que “os servidores dos gabinetes ganhassem tempo na análise dos processos recebidos no TST” (TST, 2019), bem como declarando o juiz auxiliar do CNJ, Bráulio Gusmão, ao tratar do sistema do TRT da 1ª Região, que a inteligência artificial estava “sendo implantada no sistema judiciário brasileiro e que um grande desafio” era “o elevado número de processos existentes” (TRT1/RJ, 2019), fica evidente que a razão justificadora dos sistemas era lutar contra a morosidade pela via da celeridade.

Na verdade, ainda que o *machine learning* (aprendizagem da máquina) possibilite aos “computadores [...] aprender de acordo com as respostas esperadas, por meio de associações de diferentes dados, os quais podem ser imagens, números e tudo o que essa tecnologia possa identificar” (IBM, 2021), bem como o *deep learning* (aprendizagem profunda) funcione de uma “maneira parecida ao cérebro humano no que diz respeito à troca e processamento de informação realizada entre os neurônios, criando [...] uma rede neural” (IBM, 2021), os sistemas em desenvolvimento transfiguraram que o ato de julgar passaria a ser feito ou controlado por uma máquina. Os algoritmos (e não mais a pessoa humana) passariam a demonstrar, passo a passo, como o problema seria resolvido, “utilizando uma sequência lógica de instruções” (STEFANINI GROUP, 2021).

Um poder, portanto, exercido por humanos (e não por máquinas) para resolver litígios de homens e mulheres, justamente por se pressupor, como condição de seu exercício, a capacidade intrínseca apenas ao ser humano de conhecer e entender algo sem a intervenção de quaisquer algoritmos (impondo uma sequência lógica de instruções), mediante a elaboração racional organizada da linguagem.

Não por outro motivo, a sentença é entendida como o “sentimento do juiz sobre o processo” e como um “ato de inteligência do juiz, por meio do qual este faz a análise detida dos fatos, crítica ao direito, e propõe a conclusão, declarando a cada um o que é seu por direito” (SCHIAVI, 2018, p. 830). Mais do que isso, a sentença é um “ato de vontade” e um “ato de justiça”, uma vez que o magistrado, além de confrontar os pleitos com a lei vigente, promove a “interpretação do ordenamento jurídico de forma justa e equânime”, atendendo aos “ditames da Justiça do caso concreto” e ao “bem comum” (SCHIAVI, 2018, p. 831) (art. 5ª da LINDB) (BRASIL, 1942).

Até mesmo o legislador ordinário, quando da feitura do CPC, foi claro em reconhecer que o ato de julgar era privativo do magistrado ser humano (e não da máquina), tanto que estabeleceu que um dos “pronunciamentos do juiz” consistiria na “sentença” (*caput* do art. 203), e que somente os “atos ordinatórios” poderiam ser “praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo magistrado, quando necessário” (§ 4ª do art. 203), bem como “despachos, decisões sentenças e acórdãos” seriam “assinados pelos juízes” (BRASIL, 2015).

É exatamente pela natureza intelectual do ato de julgar que o inciso IV do art. 93 da CF (BRASIL, 1988) preconizou que a lei complementar disporia sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, observando o princípio da “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados”, haja vista a necessidade de que os magistrados tivessem permanente “aperfeiçoamento cultural”, em virtude da própria complexidade das relações e transformações sociais e da “criação assistemática de leis” que privilegiariam “mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas” (LEITE, 2011, p. 169).

Isso não quer dizer que a jurisdição, enquanto ato de “dizer o Direito”, seria apenas exercida pelos órgãos judiciais, pois como é cediço, “nem toda função jurisdicional é ditada pelo Judiciário”

(TAVARES, 2021, p. 615).

Entretanto, se o juiz “somente poderá decidir por equidade quando a norma legal for lacunosa ou obscura”; se a equidade é a “própria realização da justiça do caso concreto”; e se a “aplicação rigorosa da norma legal pode conduzir à injustiça (*summum ius, summa iniuria*)” (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 174), forçoso reconhecer que a interpretação no Direito seria toda atividade intelectual humana (e não da máquina) de “cunho constitutivo”, por meio da qual seria construída a “norma a ser aplicada ao caso concreto”, mediante o cotejo do “texto normativo” com os “dados da realidade social” (RAMOS, 2020, p. 114).

Pode até ser que a sentença bem fundamentada pelo juiz não tenha aplicado corretamente o ordenamento jurídico ao caso concreto. Todavia, não seria a máquina a “ponte de passagem para a justa conclusão final” pelo ato de julgar, pois é a “pronta intuição humana” e “senso de justiça”, que “nada tem a ver com a técnica do direito” (CALAMANDREI, 1995, p. 180-181), que contribuiria para que o magistrado fizesse uma interpretação “transparente e sincera, evitando a adoção de uma decisão prévia”.

Só um juiz (e não uma máquina) poderia promover uma interpretação “abrangente e plural, não excluindo nenhum dado empírico ou saberes não jurídicos”. Uma decisão “consistente” a ponto de evidenciar que os “resultados práticos da decisão” eram “compatíveis” com a realidade e o texto normativo, assim como “coerente” em vias de evitar “contradições” geradoras de “insegurança jurídica” (RAMOS, 2020, p. 116).

Interpretação abrangente e plural, cuja análise de compatibilidade dos resultados práticos da decisão com a realidade e o texto normativo, exigiria a intuição humana e senso de justiça de desembargadores e ministros, não só por serem igualmente magistrados, mas também porque nas cortes a interpretação hermenêutica jamais seria completamente abstrata e desvincilhada da realidade e, sim, viva e concreta (exigindo contextualização fática).

Eventuais minutas feitas por servidores e revisadas por juízes, desembargadores e ministros não mitigariam essa verdade e, muito menos, autorizariam a realização da minuta por máquinas, na medida em que, além dos servidores serem humanos e, portanto, dotados de intuição humana e senso de justiça para se colocarem no lugar do outro e lerem atentamente as alegações das partes, a sentença ou acórdão e as provas produzidas, o Estado Democrático de Direito não toleraria um Judiciário que, ao invés de concretizar o conteúdo do texto normativo, mediante análise da efetiva realidade do caso particular pelo juiz, valer-se-ia da construção lógica algorítmica da máquina.

Logo, não se está a defender que o *machine learning*, o *deep learning* ou que a inteligência artificial são um mal, por si só, ao sistema judiciário ou, ainda, que não deveriam ser utilizados para outros fins e propósitos dentro do sistema de Justiça. Definitivamente não é isso, até porque seria ilógico, não razoável e desproporcional não reconhecer os benefícios que o processo judicial eletrônico trouxe para a sociedade, bem como desconsiderar avanços tecnológicos fantásticos, como, por exemplo, o da criação do “Núcleo de Justiça 4.0” junto ao TRT da 9ª Região (Paraná), por meio do qual foi possível o “funcionamento remoto de uma unidade judiciária, com competência estadual, de forma totalmente digital, proporcionando maior agilidade e efetividade da Justiça” (BONK JR, 2021).

Todavia, mesmo que os especialistas da área de TI sejam capazes de formatar algoritmos com quantidades infinitas de informações e parâmetros, a “pronta intuição humana” e o “senso de justiça” (CALAMANDREI, 1995, p. 181) continuariam inexistindo, assim como os ditames do inciso IV do art. 93 da CF (BRASIL, 1988) combinado com o art. 203 do CPC (BRASIL, 2015), permaneceriam exigindo que o ato de julgar fosse feito pelo juiz (e não pela máquina). Isso porque os direitos fundamentais sociais, os quais precisam ser interpretados nesta seara especializada, não poderiam ser vistos como um “resíduo”. Eles são “a base normativa do desenvolvimento social e político de cidadãos e homens livres em uma democracia”, não somente valores, mas normas (MÜLLER, 2007, p. 160) que exigem operadores do direito com coragem de concretizá-los.

Mesmo o levantamento científico feito pelo CNJ, dando conta de que a “China, Reino Unido, Singapura, Japão, Finlândia, Índia, Dinamarca, Canadá e Estados Unidos eram exemplos de países que, de forma bem sucedida”, tinham incorporado a “tecnologia ao processo para facilitar o acesso ao Poder Judiciário” (CNJ, 2019) não seria suficiente para mitigar os paradigmas da atividade intelectual humana do magistrado, posto que a Justiça Trabalhista lida diretamente com direitos

fundamentais sociais, ou seja, direitos humanos constitucionalizados, e com “normas de direitos humanos” redigidas de “forma aberta, repletas de conceitos indeterminados”, “interdependentes” e com “risco de colisão”, a exigir o sentir do magistrado.

Pensar diferente seria negar a interpretação intelectual. Mais do que isso, seria impedir que o conteúdo das normas de direitos humanos fosse delimitado pela observância do caminho esperado pela sociedade, chegando a uma conclusão que atendesse a “reserva de consistência”, mostrando-se “adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas” (HÄBERLE, 2002, p. 42), mediante a “integração da realidade no processo de interpretação” (HÄBERLE, 2002, p. 30).

Seria, ainda, ferir de morte indiretamente a prerrogativa do advogado de ser atendido, nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 7º do Estatuto da OAB (BRASIL, 1994), uma vez que, não sendo sequer lidas pelo magistrado as ponderações feitas pelo causídico, estar-se-ia, em última análise, desconsiderando a força normativa do art. 133 da CF que reconheceu a indispensabilidade e essencialidade do trabalho dos advogados para os fins de administração da Justiça (BRASIL, 1988).

Dessa forma, se, como ensinado por Nichols (1991, p. 166), a “Justiça não se ocupa com a precisão mecânica”, mas com a “harmonia e uma espécie de verdade que transcende a mensuração”, realmente não é possível admitir que a interpretação jurídica seja feita pelo *machine learning* e *deep learning*, a considerar, por exemplo, a quantidade de 29% de pessoas analfabetas resgatadas de trabalho escravo (11.503 trabalhadores), dentre os anos de 2003 a 2021 (SMARTLAB, 2021), que sequer sabem verbalizar ao certo em que condições foram escravizadas.

A desigualdade e exclusão social geradas pela *Machine Learning* e *Deep Learning* como instrumentos de interpretação jurídica

Segundo Müller, os “direitos fundamentais são *garantias* materiais, determinadas de maneira *positiva* mediante seu conteúdo e sua eficácia”, motivo pelo qual não seriam “meros valores, mas normas”, ainda que se possa identificar, no fundo, a ideia de “dignidade, liberdade e igualdade de todos os homens” (MÜLLER, 2007, p. 160). É por isso que o direito fundamental, em virtude de sua constitucionalização, “torna-se direito vigente” e gera, por consequência, em caso de interpretação reducionista pautada apenas na premissa de “valor” (PEREIRA, 2018, p. 339), a sua própria desvalorização.

Entretanto, muito embora a constitucionalização dos direitos, dentre eles o acesso à Justiça, tenha objetivado funcionar como “mecanismo de contenção do poder estatal” (PEREIRA, 2018, p. 339), é sabido que o Estado pode limitá-los por não serem absolutos, desde que, porém, sejam observados “os limites dos limites” dos direitos fundamentais, ou seja, o “conjunto de condições materiais e formais estabelecidas na Constituição” (PEREIRA, 2018, p. 340) que servem de barreira à liberdade estatal e privada de deter os direitos fundamentais.

Entre essas condições fixadoras dos “limites dos limites”, desponta com força a “dignidade da pessoa humana” (inciso I do art. 1º da CF) (BRASIL, 1988) e a “promoção do bem comum” (inciso IV do art. 3º da CF) (BRASIL, 1988), em virtude de o ordenamento jurídico ter sido criado e estruturado para proteger o ser humano, motivo pelo qual toda interpretação deveria ter como direção a “efetivação do acesso – individual e metaindividual – dos fracos e vulneráveis, como consumidores, trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos, os excluídos em geral, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões”, mas à “ordem jurídica justa” (LEITE, 2011, p. 167).

Nesse sentido, qualquer política pública envolvendo o direito fundamental de acesso à Justiça, sobretudo à Justiça Trabalhista, que lida com direitos sociais fundamentais, não poderia olvidar que a “complexidade das relações sociais, o aumento da pobreza e do desemprego, a banalização da violência, a generalização do descumprimento da legislação e a flexibilização do Direito do Trabalho”, dentre outros, estariam a exigir um “aperfeiçoamento técnico multidisciplinar” (LEITE, 2011, p. 169) dos operadores dos Direito e uma “transformação cultural” (LEITE, 2011, p. 168) dos órgãos do sistema de Justiça (e não interpretações feitas por computador) que garantisse um tratamento igualitário e inclusivo a todo cidadão, fosse ele trabalhador ou empresário.

Ocorre que não obstante o *machine learning* e o *deep learning* serem técnicas que objetivam “tornar o raciocínio das máquinas mais próximo dos humanos”, ambas funcionam segundo os

dados que recebem, ainda que a primeira trabalhe de “forma linear” e a segunda “em camadas encadeadas de forma hierárquicas”. Tal situação revela que, a despeito do *deep learning* “ser um dos principais recursos” para o *machine learning* “reconhecer dados e gerar insights”, sobretudo em virtude da “grande base de dados” (STEFANINI GROUP, 2021), o fato é que tais técnicas impõem uma sequência lógica de instruções, mediante a intervenção de algoritmos padronizados, os quais geram “discriminação indireta” (MPT, p. 23) e exclusão social.

De fato, mesmo que pareçam mecanismos neutros, os padrões algorítmicos “podem se revelar enviesados e capazes de produzir distorções, resultando em desconformidade ou com efeitos negativos que extrapolam o objetivo do programador” (MPT, p. 21), na medida em que “vieses e limitações já existentes nesses dados, se não adequadamente considerados”, incorporam-se ao modelo sistêmico criado, reproduzindo e ampliando “discriminações subjacentes aos dados de treinamento” (MPT, p. 19-20). O perigo é de “determinado conteúdo ser valorado negativamente ou excluído”, em virtude de a solução ter sido compreendida pelo sistema como adequada, ante a “base de critérios tidos por injustamente desqualificantes” (MPT, p. 21).

A situação é perigosa e séria. O Tribunal de Bologna concluiu que um algoritmo “Frank”, desenvolvido para a plataforma de entrega de comida *Deliveroo*, era discriminatório, uma vez que era “cego”, tratando de maneira “indiferente as necessidades dos motoristas” que não eram “máquinas, mas trabalhadores e trabalhadores com direitos”, já que a ausência ao labor por motivos considerados fúteis era igualmente compreendida e computada como injustificada para os casos de “parto” e “por motivo de doença” (II MESSAGGERO, 2021).

Por sua vez, nos Estados Unidos, um magistrado negou a liberdade condicional a um acusado, valendo-se do *software* “COMPAS”, utilizado pelo Estado de Wisconsin, para avaliar matematicamente o risco de reincidência do delinquente, haja vista a circunstância de tal aparato ter concluído que o criminoso possuía alto grau de reincidência, tão somente porque o homem detido tinha sido pego “dirigindo um veículo que havia sido usado em um tiroteio” (AZEVEDO, 2019).

Tais histórias verídicas podem até indicar que os programadores são capazes de elaborar programas que, de certo modo, conseguem inferir resultados “a partir de dados comuns, por meio de lógica”. Todavia, mais do que indiciar algo que os defensores do *machine learning* e do *deep learning* querem que todos acreditem, demonstram claramente que a lógica matemática das fórmulas não se coaduna como ato de julgar, fim precípua da magistratura e, muito menos, com a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, pois além de transfigurar a institucionalização algorítmica do tratamento desigual e não inclusivo de vários cidadãos e trabalhadores, evidencia que a inteligência artificial “absorve a fraqueza humana” do erro.

Ora, como o TRT da 1ª Região e o TST vão conseguir estabelecer todos os parâmetros possíveis para prever uma espécie de decisão se o próprio legislador ordinário não consegue prever todas as inúmeras situações fáticas dentro da hipótese normativa? Quem garante que tais sistemas não serão igualmente contaminados e excluirão da devida análise do juiz humano questões extremamente particulares, influenciadoras da interpretação jurídica casual? Será que em nome de maior celeridade processual, a dignidade da pessoa humana como centralidade do ordenamento jurídico brasileiro poderia ser esquecida?

Essas e outras perguntas devem ser feitas e refletidas, sobretudo por aqueles que acham que tudo está certo e correto. Juízes também erram. Mas é exatamente o sentir humano que faz do julgamento algo que não pode ser transferido para uma máquina, posto que somente o cotejo das circunstâncias do caso com a emoção, a experiência de vida e a sensibilidade do julgador que possibilitarão maiores chances de acerto. Isso porque só o homem pode ser sábio. A máquina somente “inteligente”.

Eventual alegação de que os TRTs e o TST estariam infensos a essa verdade posta, sob o argumento de que os sistemas em desenvolvimento seriam utilizados apenas para fins de unificação da jurisprudência das questões de Direito, não mitigaria o perigo descortinado, seja porque, como é cediço, os TRTs são a última instância que analisa as questões fáticas de cada caso em particular, seja porque o TST, mesmo julgando questões afetas à interpretação jurídica, não o faz no vazio, mas de acordo com a realidade fática processual, circunstâncias reais brasileiras e as exigências do ordenamento jurídico brasileiro já considerado em capítulo diverso.

Assim, no contexto judicial trabalhista brasileiro, permitir que a interpretação jurídica seja

feita para fins decisórios pelo *machine learning* e *deep learning* é sedimentar a desigualdade e exclusão social dos cidadãos invisíveis. É impedir que os “gritos” de “Justiça” dos trabalhadores e empresários sejam ouvidos por meios das palavras escritas por seus advogados. É, parafraseando Kazuo Watanabe, ter uma Justiça ainda menos “rente à realidade social” (WATANABE, 1988, p. 328).

Pior, é se afastar do objetivo 10 (Redução das Desigualdades) da Agenda 2030 da ONU, na medida em que não seria garantida a “igualdade de oportunidades e redução das desigualdades de resultados, inclusive, por meio de leis, políticas e práticas discriminatórias” (ONU, 2018), e dado que ao colocar o sistema, a jurimetria e todos os fatos, pessoas e realidades no mesmo patamar, favorecer-se-ia o acesso à Justiça àquele que tivesse o advogado mais bem preparado para driblar a linguagem da máquina, pouco importando a força da verdade dos fatos e das realidades trazidas à baila.

Ainda não existem levantamentos numéricos que demonstrem os impactos da inserção da inteligência da máquina no Poder Judiciário Laboral e, muito menos, quais são os advogados que mais advogam em tribunais com tais sistemas, a fim de apurar cientificamente se estaria havendo ou não igualdade de oportunidades e/ou redução das desigualdades.

Mas a contar que a Súmula 425 do TST sedimentou o entendimento de que o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos TRTs, evidente que o trabalhador que estivesse atuando sem advogado estaria em clara condição de desigualdade, quando a empresa se valesse de um causídico para recorrer ao TRT de uma sentença que lhe tivesse sido desfavorável.

Considerações Finais

Visando acelerar a tramitação processual de modo a não só diminuir a taxa de congestionamento e o estoque existentes, mas entregar a prestação jurisdicional pleiteada mais rapidamente e evitar que eventual demora possa macular a dignidade da pessoa humana do trabalhador, e a própria força normativa da Duração Razoável do Processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), a Justiça Trabalhista viu na *machine learning* e na *deep learning* uma saída.

Com o objetivo de acelerar a tramitação processual, o TRT1 passou a desenvolver um sistema de aprendizagem profunda para analisar a probabilidade de reversão ou modificação das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho e a probabilidade de reversão ou modificação dos acórdãos proferidos pelas turmas do TRT/RJ, assim como o TST passou a implementar um mecanismo de inteligência artificial que faria a minuta de votos.

O sistema “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO” do TRT1 e o sistema “BEM-TE-VI” do TST estão, em última análise, atendendo às metas do CNJ, pois, pautados nos ideais de produtividade e rapidez na entrega da prestação jurisdicional, fundadas em estatística pura e simples (a qual se convencionou chamar doutrinariamente de “Jurimetria”), e não na qualidade da justiça, esquecendo-se que o enfrentamento à morosidade não deveria ocorrer apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça), até para que os objetivos 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU fossem cumpridos.

Contudo, como o ato de julgar faria pressupor como condição de seu exercício a capacidade intrínseca apenas ao ser humano de conhecer e entender algo sem a intervenção de quaisquer algoritmos (impondo uma sequência lógica de instruções), mediante a elaboração racional organizada da linguagem, o julgamento não poderia ser feito pela máquina (seja pelo *machine learning* ou pelo *deep learning*), porque o magistrado, além de confrontar os pleitos com a lei vigente, promoveria a interpretação do ordenamento jurídico de forma justa e equânime, atendendo aos preceitos da Justiça do caso concreto e ao bem comum (art. 5º da LINDB).

Ademais, o CPC reconheceu que o ato de julgar era privativo do magistrado ser humano (e não da máquina), tanto que estabeleceu que um dos pronunciamentos do juiz consistiria na sentença (*caput* do art. 203); que somente os “atos ordinatórios” poderiam ser “praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo magistrado, quando necessário” (§ 4º do art. 203); e que os “despachos, decisões sentenças e acórdãos” seriam “assinados pelos juízes”, assim como o inciso IV do art. 93 da CF preconizou que a lei complementar disporia sobre o Estatuto da Magistratura

Nacional, observando o princípio da “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados”, haja vista a necessidade de que os magistrados tivessem permanente aperfeiçoamento cultural, em virtude da própria complexidade das relações e transformações sociais e da criação não sistêmica de leis que privilegiariam a liberdade dos planos econômicos em detrimento da equidade e da justiça das relações jurídicas laborais.

A máquina efetivamente não será o canal de passagem para a justa conclusão final pelo ato de julgar, pois é a intuição humana e senso de justiça, que nada tem a ver com a técnica do direito, que contribuiriam para que o magistrado fizesse uma interpretação clara e sincera, impedindo a adoção de uma decisão prévia; abrangente e plural, sem excluir nenhum dado não científico ou saberes não jurídicos; consistente a ponto de evidenciar que os resultados práticos da decisão são compatíveis com a realidade e o texto normativo; e coerente em vias de evitar contradições geradoras de insegurança jurídica.

A intuição humana e senso de justiça também não se afastariam dos Tribunais, não só pelo fato de desembargadores e ministros continuarem sendo magistrados, mas também porque nas cortes a interpretação hermenêutica jamais seria completamente abstrata e desvinculada da realidade e, sim, viva e concreta, de tal sorte que negar a interpretação intelectual seria impedir que o conteúdo das normas de direitos humanos fosse delimitado pela observância do caminho esperado pela sociedade, chegando a uma conclusão que fosse acertada e capaz de fornecer justificativas diversas, mediante a integração da realidade no processo de interpretação.

Seria, ainda, ferir de morte indiretamente a prerrogativa do advogado de ser atendido, nos termos da alínea “c” do inciso VI do art. 7º do Estatuto da OAB, uma vez que, não sendo sequer lidas pelo magistrado as ponderações feitas pelo causídico, estar-se-ia, em última análise, desconsiderando a força normativa do art. 133 da CF que reconheceu a indispensabilidade e essencialidade do trabalho dos advogados para os fins de administração da Justiça.

Sim, o acesso à Justiça, como todos os direitos fundamentais, não é absoluto, motivo pelo qual o Estado pode limitá-lo, desde que, porém, seja observado o conjunto de condições materiais e formais estabelecidas na Constituição que servem de barreira à liberdade estatal e privada de deter os direitos fundamentais. Entre essas condições estão a dignidade da pessoa humana (inciso I do art. 1º da CF) e a promoção do bem comum (inciso IV do art. 3º da CF).

Ocorre que não obstante o *machine learning* e o *deep learning* funcionem segundo os dados que recebem, tais técnicas impõem uma sequência lógica de instruções, mediante a intervenção de algoritmos padronizados, que geram discriminação indireta e exclusão social.

São mecanismos aparentemente neutros cujos padrões algorítmicos podem se revelar inclinados e capazes de produzir distorções, resultando em desconformidade ou com efeitos negativos que extrapolam o objetivo do programador, uma vez que vieses e limitações já existentes nesses dados, se não adequadamente considerados, incorporam-se ao modelo sistêmico criado, reproduzindo e ampliando as discriminações subjacentes aos dados de treinamento, a ponto de determinado conteúdo ser valorado inadequadamente ou excluído em virtude de a solução ter sido compreendida pelo sistema como adequada, ante a base de critérios tidos por injustamente desqualificantes.

O caso *Deliveroo*, julgado pelo Tribunal de Bologna, e o caso do software “COMPAS”, julgado nos Estados Unidos, demonstram claramente que a lógica matemática das fórmulas não se coaduna como ato de julgar, fim precípua da magistratura, e muito menos com a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, pois além de transfigurar a institucionalização algorítmica do tratamento desigual e não inclusivo de vários cidadãos e trabalhadores, evidencia que a inteligência artificial absorve a fraqueza humana do erro.

Dessa forma, tomando como pressuposto que o sentir humano faz do julgamento algo que não pode ser transferido para uma máquina, posto que somente o cotejo das circunstâncias do caso com a emoção, a experiência de vida e a sensibilidade do julgador que possibilitarão maiores chances de acerto, não se pode validar a utilização dos sistemas que estão sendo desenvolvidos pelo TRT da 1ª Região (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO) e pelo TST (BEM-TE-VI), já que somente o homem pode ser sábio para enxergar, inclusive, que o sistema de Justiça caminhará ainda menos próximo à realidade social se insistir nessa política pública.

Pensar diferente seria dizer, em outras palavras, que a Justiça do Trabalho brasileira não iria

cumprir os objetivos n. 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU, pois, ainda que inexistam levantamentos numéricos que demonstrem os impactos da inserção da inteligência da máquina no Poder Judiciário Laboral, a junção do sistema do TRT1 e do TST, da jurimetria e todos os fatos, pessoas e realidades no mesmo patamar favoreceria o acesso à Justiça àquele que tivesse o advogado mais bem preparado para driblar a linguagem da máquina, uma vez que a Súmula 425 do TST autorizou que o *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, fosse utilizado até os TRTs.

Assim, o trabalhador que estivesse atuando sem advogado estaria em clara condição de desigualdade caso a empresa se valesse de um profissional do Direito para recorrer ao TRT de uma sentença que lhe tivesse sido desfavorável.

Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: Acesso e Decesso**. Disponível em: https://www.fchristus.edu.br/downloads/geral/profa_andrine_texto_1.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

AZEVEDO, Bernardo. Sistema de inteligência artificial nos EUA prevê o “índice de reincidência” dos acusados. **Bernardo de Azevedo e Souza Direito, Inovação e Novas Tecnologias**, 18 set. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/sistema-de-inteligencia-artificial-nos-eua-preve/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BONK JR, Gilberto. Pioneiro em inovações tecnológicas, TRT-PR inaugura o Primeiro Núcleo de Justiça 4.0. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=7121367>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. DOU. 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. DOU: 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). DOU: Brasília/DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. DOU: seção 1, Brasília/DF, ano 152, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins fontes, 1995.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 04 nov. 1950. Disponibilidade em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Metas nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/justica-do-trabalho/>. Acesso em 23 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 135**, de 6 de maio de 2021. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DELIVEROO, il tribunale di Bologna: “Usa Algoritmo discriminatorio, i rider non sono machine”. **Il Messaggero**, 02 jan. 2021. Disponível em: https://www.ilmessaggero.it/economia/news/rider-deliveroo_algoritmo_tribunale_bologna_cgil-5677019.html. Acesso em: 21 nov. 2021.

FARIELLO, Luiza. CNJ premia tribunais com selo justiça em números. **Conselho Nacional de Justiça**, 04 dez. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-premia-tribunais-com-selo-justica-em-numeros/>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: 1997; reimpressão, 2002.

IBM. Machine learning e ciência de dados com IBM Watson. **IBM Cloud Education**, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/analytics/machine-learning>. Acesso em: 24 nov. 2021.

IBM. Deep learning. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/cloud/deep-learning>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Inteligência artificial, tecnologia digital e discriminação no trabalho**: direitos e conceitos básicos. [S.d.]. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/inteligencia-artificial-tecnologia-digital-e-discriminacao-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica estruturantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal**: processo civil, penal e administrativo. 10 ed. ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NICHOLS, Sallie. **Jung e o Tarô**: uma jornada arquetípica. São Paulo, Cultrix, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo 10 de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo 16 de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; MONTEIRO, Wilson de Freitas. A inteligência artificial como meio de resolução de conflitos e o acesso à justiça pela via dos direitos. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena (coord.); BENTES, Dorinethe dos Santos (coord.); MENEGHINI, Nancy Vidal (coord.). **Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial – I**. Recurso eletrônico on-line. Organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Belo Horizonte: Skema Business School, 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-2-Acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-intelig%C3%Aancia-artificial-e-tecnologias-do-processo-judicial-II.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.); VALE, Sílvia Teixeira do (coord.); LUDWIG, Guilherme Guimarães (coord.). **Hermenêutica Constitucional do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 5 ed. Campinas: Millennium, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos

do âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2020. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/PESQUISA+IA+-+FGV.pdf/957168bc-2092-398e-16da-602572e23ab4?t=1614035794274>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Ed. Cortez, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 13 ed. São Paulo: LTr, 2018.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. 2021. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 20 ago. 2022.

STEFANINI. Machine learning x deep learning: entenda a diferença. **Stefanini Group**, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://stefanini.com/pt-br/trends/artigos/machine-learning-vs-deep-learning>. Acesso em: 24 nov. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TEXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. **Inteligência artificial e Justiça do Trabalho em pauta**, 23 ago. 2019. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/lpQvDk7pXBme/content/inteligencia-artificial-e-justica-do-trabalho/21078. Acesso em: 21 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Ata da correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 27 a 31 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24671606/15+-+ATA+TRT3.pdf/8854c2c7-c7c4-4d10-7191-fd45aa17c737>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST. **Notícias do TST**, 06 maio 2019. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst>. Acesso em: 21 nov. 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

Recebido em 08 de junho de 2022.
Aceito em 13 de setembro de 2022.